



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 84, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5582, de 2025, que Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2025, de autoria original do Poder Executivo, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição legislativa foi inicialmente proposta pelo Poder Executivo, com o nome de “PL Antifacção”. Tal proposta alterava a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Orcrim), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

A versão encaminhada pelo Executivo promovia importantes e salutares mudanças no Código de Processo Penal e na Lei de Organizações Criminosas, entre outros diplomas, visando justamente combater as denominadas “facções criminosas” – formas qualificadas de organização criminosa –, que eram assim consideradas como aquelas que visassem ao controle de territórios ou de atividades econômicas, mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório, nos termos do proposto art. 1º-A da Lei das Orcrim.

Como forma de recrudescer o tratamento penal às facções criminosas, o PL Antifacção previa os seguintes instrumentos:

- i. intervenção judicial em pessoas jurídicas que estivessem sendo utilizadas por facções criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares;
- ii. novos meios de obtenção de prova, como infiltração de colaboradores; e
- iii. facilidade na obtenção de dados cadastrais dos investigados pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

No âmbito do CPP, o PL original modificava substancialmente o capítulo sobre medidas assecuratórias, objetivando aumentar a eficiência na recuperação e no bloqueio de ativos que fossem produto ou proveito de infrações penais. Em alguns casos, criava as “medidas assecuratórias especiais”, com elementos ainda mais eficazes e céleres para garantir o resultado útil do processo penal para alguns delitos específicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Também alterava outros diplomas legais, como a LEP e a Lei de Crimes Hediondos, sempre de maneira acertada, para recrudescer o tratamento penal.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, sob intensa discussão, o relator, o nobre deputado Guilherme Derrite, acolhendo diversas sugestões no sentido de aprimorar a proposição, criou um quadro normativo, denominado “Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil”, tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e alterando os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em apertada síntese, o relator concentrou as modificações em inédito diploma legal, deixando de lado certas alterações sugeridas pelo projeto original. Aumentou sensivelmente as penas para os novos delitos de “domínio social estruturado” e de “favorecimento ao domínio social estruturado”, bem como de outros delitos já existentes no Código Penal.

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (arts. 1º a 32) inaugura um novo regime repressivo aplicável a organizações criminosas denominadas “ultraviolentas”, grupos paramilitares e milícias privadas, estabelecendo os crimes de domínio social estruturado, com pena de vinte a quarenta anos, e de favorecimento ao domínio social estruturado, punido com doze a vinte anos.

O texto define condutas típicas amplas, causas de aumento de pena, formas privilegiadas, punição de atos preparatórios e classificação dos delitos como hediondos. Também dispõe sobre celeridade e integração das atividades investigativas, fixando prazos mais reduzidos de inquérito, atuação coordenada em forças-tarefa, cooperação internacional e possibilidade de julgamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

colegiado de homicídios conexos, afastando-se a competência do Tribunal do Júri nestes casos.

O **Marco Legal** cria ainda um conjunto de medidas assecuratórias cautelares – incluindo sequestro e arresto de bens, bloqueio financeiro, restrições a atividades econômicas e intervenção judicial em pessoas jurídicas – e institui medidas definitivas pós-condenação, como confisco ampliado, dissolução compulsória e destinação de ativos a fundos de segurança pública. Por fim, introduz a ação civil autônoma de perdimento de bens, imprescritível, aplicável aos bens ilícitos relacionados aos crimes da lei, com disciplina completa sobre legitimidade, medidas urgentes, administração e alienação de ativos.

No **Código Penal**, o substitutivo ajusta dispositivos correlatos às penas elevadas dos crimes previstos no marco legal, principalmente os contra o patrimônio. Também insere os entes federativos como destinatários de perdimento de bens.

No **Código de Processo Penal**, o projeto inclui previsão de julgamento colegiado para homicídios praticados por integrantes das organizações descritas, restringindo a competência do Tribunal do Júri, conforme citado. Ademais, altera dispositivos sobre a audiência de custódia.

Na **Lei de Crimes Hediondos**, os crimes previstos nos arts. 2º e 3º do marco (domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado) são formalmente incorporados ao regime jurídico mais gravoso, com consequências penais e processuais próprias dessa classificação.

Na **Lei de Execução Penal**, o texto prevê medidas de monitoramento de presos e altera regras de progressão de regime.

Na **Lei Antidrogas** e no **Estatuto do Desarmamento**, é realizada compatibilização em relação ao concurso entre os crimes de tráfico e porte de armas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na **Lei de Lavagem de Dinheiro**, promove também pequenas alterações na destinação de bens, direitos e valores oriundos dos crimes praticados para os entes responsáveis.

Por fim, no **Código Eleitoral**, o projeto veda o direito de voto para presos cautelares.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas até o presente momento e foi realizada Audiência Pública nesta Comissão, além da coleta formal e informal de centenas de contribuições de especialistas de diversas áreas.

A **Emenda nº 1-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera o art. 9º do projeto para permitir a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados em todas as hipóteses previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal, ou seja, sempre que houver risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção, evitando que a medida fique restrita apenas ao risco de perecimento físico do bem.

A **Emenda nº 2-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, acrescenta dispositivo à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) para admitir expressamente o uso da ação controlada e da infiltração de agentes na investigação deste crime, condicionando a medida à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, visando a dar segurança jurídica à obtenção de provas.

A **Emenda nº 3-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei nº 12.850/2013 para regulamentar a criação de identidades fictícias para agentes infiltrados, incluindo a possibilidade de constituição de pessoas jurídicas fictícias. O texto determina que os órgãos de registro público devem produzir e manter esses dados sob sigilo por ordem judicial, preservando-os por no mínimo quatro anos para garantir a segurança dos agentes.

A **Emenda nº 4-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, propõe retirar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

praticados por organizações criminosas. O objetivo é transformar a morte em uma qualificadora ou causa de aumento de pena específica na Lei de Organizações Criminosas, permitindo que o julgamento seja feito por juiz singular ou colegiado, protegendo a integridade dos jurados contra ameaças.

A **Emenda nº 5-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, estabelece a execução provisória da pena logo após a condenação em primeira instância para os crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas. A emenda retira o efeito suspensivo da apelação, salvo se a defesa comprovar que o réu cessou completamente o vínculo associativo com o grupo criminoso.

A **Emenda nº 6-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para permitir a instalação de dispositivos de captação ambiental (escutas) durante o período noturno ou por meio de operação policial disfarçada. Também valida como prova de acusação a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento prévio da polícia, retirando a restrição de uso apenas pela defesa.

A **Emenda nº 7-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Viana, classifica como "organizações terroristas" as facções criminosas que utilizem armamento pesado, domínio territorial e violência sistemática para coibir a população ou enfrentar o Estado. O objetivo é endurecer o tratamento penal e facilitar mecanismos de bloqueio de bens e cooperação internacional antiterrorismo.

A **Emenda nº 8-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, transforma a Ação Civil de Perdimento de Bens em um instrumento subsidiário, a ser utilizado apenas quando não for possível o confisco na esfera penal (ex: em casos de extinção da punibilidade ou prescrição), evitando processos duplicados. Além disso, vincula a destinação dos recursos recuperados na esfera cível aos Fundos de Segurança Pública, impedindo que sejam encaminhados ao caixa comum do Tesouro.

A **Emenda nº 9-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera o projeto para determinar que os valores recuperados em investigações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conduzidas pela Polícia Federal sejam destinados exclusivamente ao FUNAPOL (Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), corrigindo a previsão anterior que enviava os recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública genérico.

A **Emenda nº 10-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também concede ao delegado de polícia legitimidade recursal supletiva, permitindo que ele recorra de decisões que indefiram medidas cautelares caso o Ministério Público não o faça.

A **Emenda nº 11-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe que os presos ressarcam ao Estado as despesas com sua manutenção no presídio, podendo utilizar parte da remuneração do seu trabalho para esse fim. Caso o preso não tenha recursos, a dívida será perdoada ao final da pena, mas se tiver patrimônio e não pagar, o valor será inscrito em dívida ativa.

A **Emenda nº 12-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina que os presídios (exceto os de segurança máxima) devem ter espaços reservados para atividades laborais, criando incentivos para a atração de investimentos de empresas privadas e parceiros. O objetivo é viabilizar o trabalho prisional e parcerias com o setor privado.

A **Emenda nº 13-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, estabelece que pelo menos 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de suas despesas com manutenção. Em casos de Parceria Público-Privada (PPP), esse valor será considerado receita do parceiro privado, reduzindo a contrapartida financeira devida pelo Estado.

A **Emenda nº 14-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera a Lei do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para obrigar que pelo menos metade dos recursos destinados a obras sejam usados em estabelecimentos penais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

industriais. A meta é ampliar o número de vagas que ofereçam trabalho e capacitação interna.

A **Emenda nº 15-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, também altera a Lei do Funpen para exigir que, sempre que recursos do fundo forem utilizados para a construção de novos presídios, os entes federativos garantam espaços internos para a instalação de indústrias, oferecendo vagas de trabalho e capacitação.

A **Emenda nº 16-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, permite que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financiem programas de proteção a agentes públicos (juízes, promotores, policiais) que estejam sob ameaça. A proposta inclui também a previsão de reparação cível a agentes vítimas de violência no dever ou a seus familiares em caso de morte.

A **Emenda nº 17-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o Código de Processo Penal para definir critérios objetivos de "fundada suspeita" em buscas veiculares e pessoais (ex: denúncia específica, fuga, cheiro de droga). Exige que a suspeita seja justificada por escrito e, se possível, gravada, sob pena de ilicitude da prova.

A **Emenda nº 18-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, proíbe a nomeação do próprio investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (evitando a "constrição de fachada"). Permite depositário particular apenas em casos excepcionais e transitórios, exigindo que o Ministério Público ou delegado peçam a alienação antecipada em 10 dias.

A **Emenda nº 19-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também concede ao delegado de polícia legitimidade recursal para contestar decisões que indefiram medidas cautelares.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A **Emenda nº 20-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, permite que o juiz decrete medidas cautelares reais (como bloqueio de bens e criptoativos) baseadas exclusivamente na declaração do colaborador premiado, desde que haja risco de dissipação. Também autoriza medidas probatórias (como quebras de sigilo) se demonstrada a utilidade para corroborar a própria colaboração.

A **Emenda nº 21-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para autorizar expressamente, mediante ordem judicial, o uso de "softwares de intrusão" (spywares) para interceptar comunicações e dados em investigações contra organizações criminosas ultraviolentas ou milícias. A medida prevê salvaguardas como auditoria independente e prazo máximo de 15 dias, renovável.

A **Emenda nº 22-CCJ**, de autoria do Senador Dr. Hiran, inclui uma nova causa de aumento de pena na Lei de Organizações Criminosas para crimes praticados na faixa de fronteira. A justificativa aponta a região, especialmente o Norte e o estado de Roraima, como epicentro de disputas entre facções e rotas de tráfico internacional.

A **Emenda nº 23-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, propõe uma reestruturação completa dos artigos 2º e 3º do projeto, inserindo as definições de "facção" e "milícia" diretamente na Lei nº 12.850/2013, em vez de criar tipos penais autônomos. Define também novos crimes como "domínio territorial violento" e "infiltração em atividade econômica/política", responsabilizando empresas que atuem para esses grupos.

A **Emenda nº 24-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, altera o Estatuto do Desarmamento para obrigar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) com identificação do CPF/CNPJ do comprador em todas as vendas de armas e munições. Também proíbe o pagamento em espécie acima de determinado valor, exigindo meios rastreáveis (transferência, cartão) para prevenir lavagem de dinheiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A **Emenda nº 25-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, cria tipos penais específicos e mais graves no Estatuto do Desarmamento para a fabricação clandestina de armas automáticas ou fuzis (pena de 8 a 12 anos). Também criminaliza a posse de arquivos digitais ("blueprints") e manuais para impressão 3D de armas, punindo quem os disponibiliza na internet.

A **Emenda nº 26-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, estabelece que, nos crimes de posse ou porte ilegal e tráfico de armas (arts. 16, 17 e 18 do Estatuto), a pena será aplicada em dobro se o armamento for automático ou equiparável a fuzis e metralhadoras. O objetivo é punir com mais rigor o porte de armas de guerra usadas por facções para domínio territorial.

A **Emenda nº 27-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o projeto para determinar que, em casos de urgência ou risco de ineficácia de medidas cautelares, o Ministério Público deve se manifestar no prazo de 24 horas e o juiz decidir em igual prazo, visando a garantir a celeridade processual sem violar o sistema acusatório.

A **Emenda nº 28-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o art. 9º do projeto para excluir a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias de ofício. A proposta exige que tais medidas sejam sempre precedidas de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, reforçando a imparcialidade judicial.

A **Emenda nº 29-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, propõe a supressão dos dispositivos que retiravam a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. O objetivo é preservar a competência constitucional do Júri, considerada cláusula pétrea.

A **Emenda nº 30-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, estabelece garantias trabalhistas e funcionais para o cidadão que atuar como jurado em processos de crime organizado, assegurando a manutenção integral do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

salário, contagem de tempo de serviço e estabilidade no emprego por 90 dias após o julgamento.

A **Emenda nº 31-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, altera a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) para estender expressamente suas medidas de proteção aos jurados do Tribunal do Júri, quando houver grave ameaça decorrente de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

A **Emenda nº 32-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, cria o tipo penal de "Exposição Indevida de Jurado" (*doxxing*), punindo a divulgação de dados pessoais, endereço ou imagem de jurados com o fim de intimidação, prevendo aumento de pena se o crime for praticado por membro de organização criminosa.

A **Emenda nº 33-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, institui uma seção específica no Código de Processo Penal para a proteção de jurados, permitindo o interrogatório do réu por videoconferência para evitar contato visual direto, restringindo o acesso a dados pessoais dos jurados e vedando a transmissão de imagem do Conselho de Sentença.

A **Emenda nº 34-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, regulamenta o desaforamento de julgamentos de crimes contra a vida ligados ao crime organizado, permitindo a transferência do júri para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes quando houver risco à segurança de jurados ou testemunhas.

A **Emenda nº 35-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, autoriza a criação de uma lista específica de jurados voluntários para atuar em julgamentos de facções e milícias, prevendo que o sorteio seja realizado de forma reservada e sigilosa para evitar a identificação e coação prévia dos sorteados.

As **Emendas nº 36-CCJ e 37-CCJ**, de autoria dos Senadores Sérgio Petecão e Magno Malta, suprimem o dispositivo do projeto que pretendia afastar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a competência do Tribunal do Júri para homicídios praticados por organizações criminosas, defendendo que o combate ao crime deve ocorrer através da proteção do Júri e não de sua extinção.

A **Emenda nº 38-CCJ**, de autoria do Senador Plínio Valério, pretende garantir o regime jurídico de destinação de bens apreendidos em fiscalização aduaneira e tributária.

A **Emenda nº 39-CCJ**, do mesmo Senador, incluiu entre os sujeitos especialmente protegidos na causa de aumento de pena do crime de organização criminosa as autoridades fiscais das administrações tributárias.

A **Emenda nº 40-CCJ**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, inclui nas causas de aumento do crime de organização criminosa as hipóteses de cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras, utilização de corredores logísticos transfronteiriços, violência extrema como método de controle, exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento, e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.

A **Emenda nº 41-CCJ**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, possibilita que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam requisitar os Relatórios de Inteligência Financeira ao Coaf.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) tecer considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Do ponto de vista do mérito, também compete a este colegiado opinar sobre matérias atinentes ao direito penal, processual penal e penitenciário (art. 101, II, “d”, RISF).

Quanto aos aspectos constitucionais, verificamos não há vícios em relação à iniciativa, podendo ser de autoria do Poder Executivo (art. 61, *caput*, da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Constituição Federal – CF). Ademais, a proposição não conflita com preceitos constitucionais, sendo, assim, plenamente viável do ponto de vista da constitucionalidade. O projeto, por fim, apresenta juridicidade, ao inovar na ordem jurídica – inclusive de forma bastante extensa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que há reparos necessários, que serão objeto de sugestão no Substitutivo em anexo.

No mérito, é importante fazermos uma observação preambular, antes de prosseguirmos.

A segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos constitucionais, lamentavelmente nunca foi garantida de forma eficaz no Brasil.

A população brasileira, de todas as classes sociais, continua convivendo diária e progressivamente com a criminalidade organizada, que literalmente tem dominado importantes parcelas de nossas cidades – e às vezes até cidades inteiras, ainda que de modo temporário. Estudos recentes indicam que cerca de 26% da população brasileira sofre verdadeiro *domínio* de facções, ao passo que mais da metade sofre ao menos *influência* desses grupos criminosos altamente perigosos¹.

Como se nota, mais recentemente, devido à contínua e injustificável omissão estatal, as organizações criminosas estão efetivamente controlando territórios, atuando como verdadeiro Estado paralelo de natureza criminosa, coagindo e violentando a população-alvo – que normalmente já se encontra socialmente vulnerável.

Se é dever do Estado garantir segurança pública adequada, o Congresso Nacional não pode se furtar de responder a essa justa e importante demanda. O Parlamento, aliás, tem a obrigação de – na medida de suas responsabilidades constitucionais e legais – oferecer resposta dura e efetiva para

¹ Uribe A, Lessing B, Schouela N, Stecher E. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. *Perspectives on Politics*. Published online 2025:1-19. doi:10.1017/S1537592725101849.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que a população brasileira deixe de ser refém de grupos organizados criminosos altamente cruéis.

A segurança pública nunca pode ser tratada como um direito acessório. Na verdade, é verdadeiro pressuposto para a garantia de todos os demais direitos consagrados na Constituição, principalmente os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, que seguem sendo constantemente violados em inaceitável quadro que prejudica – repito – principalmente os setores mais pobres de nosso País.

Diante disso, é urgente e imprescindível que esta Casa – por meio desta Comissão – forneça aprimoramentos e instrumentos com os quais os órgãos de segurança e de persecução penal poderão atuar de forma mais incisiva contra a moderna criminalidade organizada, asfixiando-a financeiramente e estrangulando sua organização e estrutura, por meio do isolamento e neutralização penal de seus líderes.

Essa discussão, tão vital, não pode se rebaixar a disputas políticas mesquinhas, que só beneficiam os criminosos ao mesmo tempo em que prejudicam os despossuídos, nem pode ceder ao assédio da fração da criminalidade organizada que está infiltrada nas elites brasileiras e insiste em limitar a ação das forças de segurança a alvos periféricos, pobres e pretos. O combate às organizações criminosas deve chegar ao andar de cima para surtir verdadeiro efeito. Sugestões de todos os espectros políticos devem ser consideradas, de modo a criar instrumentos normativos adequados e longevos, que deem conta não apenas da criminalidade atual, mas da que porventura virá a existir futuramente, dada a enorme capacidade adaptativa do crime. A legislação deve ser, também, prospectiva.

Com efeito, vislumbrando a utilidade do projeto original, acolhemos diversos pontos nele contidos, em especial as alterações no Código de Processo Penal, por entender que esse diploma – principalmente no capítulo de medidas assecuratórias – merece urgente modernização. Também estamos de acordo quanto à necessidade de alteração normativa concentrada na Lei de Organizações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Criminosas, por reconhecer seu grande potencial, ainda pouco explorado desde sua relativa recente publicação, em 2013.

Obviamente, também reconhecemos a relevante contribuição do Parecer relatado pelo Deputado Guilherme Derrite, policial militar e ex-secretário de Segurança de São Paulo, conjugando grande experiência prática no combate à criminalidade violenta nas ruas e na gestão. A Câmara dos Deputados captou corretamente os anseios da sociedade brasileira, de modo que o recrudesimento das penas e a previsão de modalidades delitivas especiais deve ser valorizado.

Por entender que ambas as propostas têm grande valor, decidimos pelo oferecimento de Substitutivo, que funde e organiza as alterações propostas, bem como faz-lhe reparos redacionais, sempre com o objetivo de combater ferozmente a criminalidade. Aproveitamos para acrescentar dispositivos que entendemos ser altamente meritórios, conforme resumimos a seguir:

- 1) Criação do tipo penal de facção criminosa, caracterizada pela atuação mediante controle territorial ou atuação interestadual, como espécie de organização criminosa, com pena base de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Reformulamos o dispositivo de favorecimento do crime de facção, aproveitando a redação da Câmara mas restringindo os tipos a fim de eliminar controvérsias interpretativas;
- 2) Equiparação do tipo penal de constituição de milícia privada à facção criminosa. A milícia privada também será considerada organização criminosa para todos os fins legais;
- 3) Aumento da pena do crime de organização criminosa. Com esta e as duas alterações anteriores, pretendemos dar maior segurança jurídica à interpretação da lei, garantindo que facções criminosas e milícias privadas sejam consideradas organizações criminosas para todos os fins legais.
- 4) Incorporação das medidas assecuratórias previstas no texto inicial do Poder Executivo, combinadas com aquelas inseridas pela Câmara dos Deputados;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- 5) Manutenção da previsão da Ação Civil de Perdimento de Bens, limitada à hipótese de extinção da punibilidade;
- 6) Previsão mais robusta sobre as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado - FICCO's, medida de cooperação entre órgãos policiais já em funcionamento exitoso nos 26 Estados e DF;
- 7) Aumento de diversas penas, a exemplo dos crimes de homicídio, lesão, roubo, ameaça, extorsão e estelionato, quando praticados por integrantes de facções criminosas ou milícias privadas, em razão dessa condição, na linha do decidido pela Câmara dos Deputados;
- 8) Alteração do Código de Processo Penal na linha da proposta do Poder Executivo;
- 9) Manutenção do tribunal do júri, diante da determinação constitucional, com previsão de dispositivos que protegem os jurados na hipótese de julgamento de crimes praticados por integrantes de milícias e facções;
- 10) Previsão de que a audiência de custódia deve-se dar preferencialmente por videoconferência, com dispositivos específicos sobre sua realização;
- 11) Retirada dos dispositivos que vedam a percepção do auxílio-reclusão e restringem o direito ao voto, considerando seu status constitucional, insuscetível de alteração por lei ordinária;
- 12) Manutenção da progressão de regime mais restrita, conforme decidido pela Câmara dos Deputados; e
- 13) Previsão de medidas investigatórias mais modernas, incluindo a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento remoto.

Por fim, entendemos que o principal fator que pode modificar a segurança pública no país e o combate ao crime organizado é a destinação de recursos orçamentários. Com o aumento das penas e medidas mais gravosas de execução previstas neste projeto, sabemos que o sistema penitenciário, já em estado de superlotação, será ainda mais demandado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por isso, trabalhamos para criar uma nova parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública focada exclusivamente no combate ao crime organizado, através do reforço das operações integradas das forças de segurança, da infraestrutura de inteligência e do sistema penitenciário, sem diminuir os recursos já previstos para o Fundo. Optamos por criar uma CIDE-Bets que, segundo estimativa elaborada a partir dos dados informados pelo Banco Central em audiência pública, poderá destinar até R\$ 30 bilhões ao ano para o combate do crime organizado. Trata-se do maior investimento em segurança pública feito na história, com a potência necessária para virar o jogo no combate à criminalidade organizada e devolver o Brasil aos brasileiros.

Acreditamos que com tal quantia qualquer debate relativo aos fundos já existentes torna-se inócuo. No entanto, considerando que as discussões sobre o projeto na Câmara dos Deputados trouxeram à tona a zona confusa e cinzenta dos diversos fundos destinados à segurança pública, estamos prevendo dispositivo que concede prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo estude e proponha a reestruturação dos fundos existentes, a exemplo do Funad, Funapol, FNSP e Funpen.

Passo à análise das emendas apresentadas.

Acolhemos a Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, que propõe a aplicação do art. 144-A do CPP para alienação antecipada. Incorporamos a medida no substitutivo ao instituir o procedimento de alienação e medidas assecuratórias especiais (arts. 144-B a 144-G do CPP) e prever a venda antecipada na intervenção de empresas (art. 21-D, § 10, da Lei nº 12.850/13), atendendo ao objetivo de evitar a deterioração dos bens apreendidos.

A Emenda nº 2, do Senador Sergio Moro, também é acolhida em nosso substitutivo, inserindo integralmente a sugestão de permitir a ação controlada e a infiltração de agentes na investigação de lavagem de dinheiro no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, conforme redação dada pelo nosso substitutivo.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 3, também do Senador Sergio Moro, que trata das identidades fictícias. Incluímos no substitutivo os artigos 11 e 11-A





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

na Lei nº 12.850/2013 com redação que contempla a proteção, produção e preservação das identidades dos agentes infiltrados, bem como a criação de pessoas jurídicas fictícias.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 4, do Senador Sergio Moro. Embora não retiremos a competência constitucional do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, acolhemos a preocupação com a segurança dos jurados por meio da criação do instituto do desaforamento para comarcas maiores (art. 427-A do CPP) e de medidas robustas de proteção e sigilo (art. 472-A do CPP).

Rejeitamos a Emenda nº 5, do Senador Sergio Moro, que propõe a execução provisória da pena em primeira instância. Optamos por manter o sistema recursal vigente, privilegiando, em contrapartida, o endurecimento do regime de cumprimento de pena para lideranças de facções em presídios federais (art. 2º-A, § 6º, da Lei nº 12.850/13).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 6, do Senador Sergio Moro, sobre captação ambiental. Alteramos o art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/96 para validar a gravação realizada por um dos interlocutores como prova de acusação, superando a limitação anterior que a restringia à defesa.

Rejeitamos a Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, que classifica facções como terroristas. Entendemos ser tecnicamente mais adequado criar tipos penais autônomos e específicos de "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" na Lei de Organizações Criminosas, com penas severas, evitando conflitos hermenêuticos com a Lei Antiterrorismo.

Acolhemos a Emenda nº 8, do Senador Eduardo Gomes. Reestruturamos a Ação Civil de Perdimento de Bens no substitutivo (art. 21-F, § 4º) para ter caráter subsidiário, tornando-a aplicável apenas quando não for possível o confisco na esfera penal, evitando o *bis in idem* processual, conforme sugerido.

Rejeitamos a Emenda nº 9, do Senador Eduardo Gomes, que destina recursos ao FUNAPOL. Mantemos a centralização dos recursos recuperados no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou nos fundos estaduais (art. 21-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

E, IV), visando a uma gestão unificada e federativa dos ativos para o fortalecimento do sistema de segurança como um todo.

Acolhemos as Emendas nº 10, do Senador Eduardo Gomes, e nº 19, do Senador Humberto Costa. Incorporamos ao texto final tanto a fixação de prazos rígidos para as decisões judiciais (art. 22) quanto a inovação processual que confere ao delegado de polícia legitimidade para interpor recurso, em caráter supletivo, contra decisões que indefiram suas representações. Entendemos que essa medida fortalece o sistema de persecução penal.

Rejeitamos as Emendas nºs 11, 12 e 13, do Senador Ciro Nogueira, referentes ao ressarcimento de despesas pelo preso e trabalho prisional. Embora meritórias, entendemos que tais propostas demandam uma revisão ampla da Lei de Execução Penal que foge ao escopo imediato deste projeto, focado na asfixia financeira e repressão qualificada ao crime organizado.

Rejeitamos a Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira, porque reabre de forma pontual a LC 79 em sentido diverso da lógica do projeto, que opta por fixar prazo de 180 dias para que o Executivo apresente proposta de reestruturação dos fundos, e porque engessa em excesso a alocação de recursos dos estados, impondo um único modelo construtivo, com risco de aumento do custo por vaga, de incompatibilidade com realidades locais e de prejuízo à prioridade de rápida expansão de vagas prisionais.

Rejeitamos a Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira. Embora o estímulo ao trabalho prisional seja meritório, a imposição uniforme dessa exigência para todas as novas unidades desconsidera especificidades técnicas de diferentes tipos de estabelecimentos, reduz a autonomia dos entes federados na gestão de seus parques prisionais e antecipa, de forma fragmentada, um debate que será mais adequadamente enfrentado no contexto mais amplo de reestruturação dos fundos, já previsto no texto principal.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 16, do Senador Ciro Nogueira. Prevemos o uso de recursos do FNSP para modernização e operações integradas (art. 5º, XIV e XV, da Lei nº 13.756/18), o que abarca a proteção institucional, sem, contudo, criar a rubrica específica de reparação cível proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Rejeitamos a Emenda nº 17, do Senador Ciro Nogueira, que define critérios objetivos para busca veicular. Entendemos que a matéria deve continuar sendo regida pela jurisprudência dos tribunais superiores, evitando o engessamento da atividade policial por um rol taxativo no Código de Processo Penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 18, do Senador Humberto Costa. Incorporamos a vedação expressa à nomeação do investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (art. 124-B, § 1º, do CPP), combatendo a prática de "constrição de fachada".

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 20, do Senador Sergio Moro. Incorporamos a essência da proposta ao fortalecer os mecanismos de bloqueio de ativos e medidas probatórias, permitindo que a inteligência obtida via colaboração fundamente ações imediatas para evitar a dissipação de bens ou a destruição de provas.

Acolhemos a Emenda nº 21, do Senador Sergio Moro. Introduzimos os arts. 8º-B e 8º-C na Lei nº 9.296/96, regulamentando o uso de ferramentas de intrusão remota e espelhamento de dados, com rigoroso controle judicial e auditoria, modernizando os meios de investigação.

Acolhemos a Emenda nº 22, do Senador Dr. Hiran. Atendemos a preocupação com a segurança fronteiriça ao estabelecer a "transnacionalidade" como causa de aumento de pena e ao incluir a localização em áreas de fronteira como critério prioritário para a aplicação de recursos do FNSP (art. 5º, § 9º, IV, da Lei nº 13.756/18).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 23, do Senador Rogério Carvalho. Adotamos a estratégia central de definir "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" no bojo da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), além de tipificar condutas cruciais como o domínio territorial e o favorecimento. Contudo, realizamos adequações técnicas na topografia dos artigos e na dosimetria das penas para garantir a proporcionalidade.

Rejeitamos a Emenda nº 24, do Senador Rogério Carvalho. Entendemos que a alteração de rotinas comerciais de entes lícitos deve ser objeto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de discussão em norma específica de fiscalização administrativa, para não desviarmos o foco da repressão criminal qualificada que buscamos instituir.

Acolhemos as Emendas nº 25 e nº 26, do Senador Rogério Carvalho. Incorporamos ao texto as propostas de recrudescimento penal no Estatuto do Desarmamento, criando tipos específicos e causas de aumento de pena para a fabricação, posse e porte de armas automáticas e fuzis. Entendemos que essa distinção é vital para a segurança pública, pois o uso de armamento de guerra e a proliferação de "fábricas clandestinas" (inclusive via impressão 3D) não podem receber o mesmo tratamento punitivo dado a armas de menor potencial ofensivo, sendo instrumentos centrais para o domínio territorial violento.

Acolhemos a Emenda nº 27, do Senador Carlos Portinho. Incorporamos a preocupação com a celeridade ao prever que, em casos de urgência, o juiz decida em 24 horas (art. 21-C, § 1º), mantendo, ainda, a possibilidade de o contraditório do Ministério Público ser diferido nessas situações extremas, para evitar que a exigência de manifestação prévia frustre a eficácia da medida cautelar.

Acolhemos a Emenda nº 28, do Senador Carlos Portinho. Suprimimos a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias cautelares "de ofício" (art. 21-C), exigindo sempre o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial, o que fortalece o sistema acusatório e a imparcialidade do julgador na fase investigativa.

Acolhemos a Emenda nº 29, do Senador Carlos Portinho, a Emenda nº 36, do Senador Sérgio Petecão, e a Emenda nº 37 do Senador Magno Malta. Acatamos a supressão dos dispositivos do texto original que retiravam a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. Entendemos que a soberania do Júri é cláusula pétrea e que a solução reside na proteção dos jurados e no desaforamento, e não na extinção da competência constitucional.

Rejeitamos a Emenda nº 30, do Senador Sérgio Petecão, que estabelece garantias trabalhistas aos jurados. Embora reconheçamos o mérito social da proposta, entendemos que ela adentra em matéria de Direito do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Trabalho, fugindo ao escopo estritamente penal e processual penal deste marco legal de combate ao crime organizado.

Acolhemos a Emenda nº 31, do Senador Sérgio Petecão. Alteramos a Lei nº 9.807/1999 (art. 13 do Substitutivo) para permitir expressamente a extensão das medidas de proteção a testemunhas também aos jurados do Tribunal do Júri que sofram ameaças em razão de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

Rejeitamos a Emenda nº 32, do Senador Sérgio Petecão, que cria o crime de "Exposição Indevida de Jurado". Optamos por enfrentar o problema da intimidação através de medidas processuais preventivas robustas (sigilo de dados e restrição de imagem previstos no art. 472-A do CPP), sem a necessidade de criar um novo tipo penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 33, do Senador Sérgio Petecão. Instituímos uma seção específica de "Proteção dos Jurados" no Código de Processo Penal (arts. 472-A e 472-B), prevendo o sigilo de dados pessoais e a possibilidade de interrogatório do réu por videoconferência para evitar o contato visual direto e intimidatório com o Conselho de Sentença.

Acolhemos a Emenda nº 34, do Senador Sérgio Petecão. Regulamentamos o instituto do desaforamento (art. 427-A do CPP) para permitir a transferência do julgamento para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes, onde a estrutura de segurança é maior e a pressão sobre os jurados é diluída, garantindo a imparcialidade do julgamento.

Rejeitamos a Emenda nº 35, do Senador Sérgio Petecão, que cria uma lista específica de jurados voluntários. Entendemos que a medida poderia ferir o princípio do Juiz Natural e a representatividade social do Júri, preferindo os mecanismos de desaforamento e proteção para garantir a segurança sem segregar o corpo de jurados.

Acolhemos a Emenda nº 38, do Senador Plínio Valério, para preservar a destinação atual dos bens apreendidos por meio de procedimentos administrativos e tributários. Acolhemos também a Emenda nº 39, do mesmo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador, diante da relevância da atividade de fiscalização tributária na prevenção e combate ao crime organizado.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 40, do Senador Mecias de Jesus, considerando que a causa de aumento inserida na emenda substitutiva engloba algumas das situações descritas pelo referido Senador, notadamente a hipótese de “circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização”, além da previsão de destinação de mais recursos para o combate ao crime organizado na região fronteiriça.

Acolhemos também a Emenda nº 41, do Senador Fabiano Contarato, que consolida entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira pelo Ministério Público e delegado de polícia ao Coaf.

Durante a reunião de 03 de dezembro de 2025, foram apresentadas as Emendas nº 42 e 43, de autoria dos Senadores Flávio Bolsonaro e Fabiano Contarato, respectivamente. Acolhemos parcialmente a primeira, por entender que está englobada pela tipologia de facção criminosa e milícia privada, presente na emenda substitutiva. Também acolhemos a Emenda nº 43, que trata do mesmo tema da Emenda nº 41, promovendo ajuste redacional.

Também incluímos sugestões realizadas pelo Senador Sergio Moro durante a reunião. A primeira na forma do § 8º do art. 21-W da Lei nº 12.850/2013, para prever que a instituição das FICCO's não impede outros ajustes de cooperação para fins de combate ao crime organizado. A segunda no inciso XV do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, para possibilitar aos GAECO's a percepção dos novos recursos do FNSP.

Por fim, agradecemos às inúmeras sugestões enviadas por órgãos públicos, entidades da sociedade civil, parlamentares e cidadãos que contribuíram na formulação da emenda substitutiva.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 43, **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº - (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:

I - participação de criança ou adolescente;

II - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

VI - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

VII - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

IX - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X – obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

XI – interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

.....”

“CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos.

Facção criminosa qualificada





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;
- II – fiança; e
- III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

§ 7º A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-B. Constitui crime:

- I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;
- II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;
- III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;
- VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-C. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 4º

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“Art. 11-A. Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.”

“**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço.” (NR)

“**Art. 15-A.** Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para posterior ratificação judicial.”

“**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas.”

“**Art. 17.** As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede.” (NR)

“**Art. 17-A.** Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal.”

“**Art. 17-B.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requerer, cautelarmente, a preservação de dados pessoais e de registros de conexão e acesso à internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

“**Art. 17-C.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares.”

“CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público e à parte manifestarem-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133, 133-A e 144-B a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II-B

DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C

DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

§ 3º Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E

DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterá, dentre outros, detalhamento de:

I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º É facultado ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

.....”

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.” (NR)

“**Art. 19.**

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 21-A.** Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 91-A.**

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

“**Art. 92.**.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 8º-A Aumenta-se a pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

.....

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Art. 148.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155.

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)

“Art. 157.

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 158.

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“Art. 159.

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços).” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 171.

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 180.

§ 5º (Revogado).

§ 8º Aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* quando o crime for praticado por organização criminosa.” (NR)

“Art. 288-A

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B.

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens.”

“**Art. 133.**

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexo com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.”

“**Art. 251-A.** Para garantir a efetividade de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, aplicar multa diária pelo descumprimento de ordem judicial no curso de inquérito policial ou de ação penal.”

“**Art. 310.**.....

.....

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.” (NR)

“**Art. 427-A.** Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independe da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

juízo de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.” (NR)

“**Art. 41-B.** Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.”

“Art. 52.

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.” (NR)

“Art. 86.

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art. 112.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....

§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício

.....

§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 4º

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§5º

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebida a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação da medida;

III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 7º

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 11.

.....

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....”

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....
 III -

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)"

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

.....”

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"Art. 8º-C. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado.” (NR)

“**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

.....”

“**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

- a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;
- b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;
- c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a) de forças integradas de combate ao crime organizado e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumentos de cooperação com a União, preferencialmente em projetos e operações conjuntas.

§ 9º Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 10. O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados.”

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, para as quais vale o previsto nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 5º.” (NR)

“Art. 30. Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 30-A. Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor.”

“**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”

“**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes.”

“**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.”

“**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.”

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

“**Art. 39.**

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

.....

X - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 18. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e

II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2025 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Na 43ª Reunião, Extraordinária, desta Comissão, em 03 de dezembro de 2025, procedemos à leitura do relatório ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Desde então, foram apresentadas as emendas que analisamos a seguir.

A Emenda nº 44, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a redação do § 8º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para substituir a expressão “mediante instrumentos de cooperação” por “mediante os meios de transferência previstos nesta lei”, no tocante ao repasse de recursos aos entes federados. A Emenda nº 49, de autoria do Senador Izalci Lucas, tem teor similar e assegura que pelo menos 60% dos recursos da Cide-Bets sejam transferidos obrigatoriamente aos Estados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e ao Distrito Federal, vinculando-os a ações de custeio, aparelhamento, infraestrutura e capacitação. Acolhemos parcialmente ambas as emendas, para admitir que a execução descentralizada de, no mínimo, 60% dos recursos da Cide-Bets se dê pelos meios de transferência previstos na Lei nº 13.756, de 2018, inclusive por transferência fundo a fundo, desde que os valores sejam mantidos em subconta específica dos fundos estaduais de segurança pública, carimbados exclusivamente para ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, vedado seu desvio para outras finalidades.

As Emendas nº 45 e 46, ambas de autoria do Senador Sergio Moro, propõem ajustes na redação do art. 21-W do Substitutivo para evitar que o modelo das FICCO's seja interpretado como a única via de cooperação permitida, estendendo as regras, no que couber, a outras formas de atuação conjunta, como os GAECOS's. Acolhemos parcialmente a Emenda nº 45 para deixar claro que a coordenação a ser exercida pela Polícia Federal no âmbito das FICCO's é exclusivamente administrativa. Por outro lado, rejeitamos a Emenda nº 46, por entender que o § 8º do art. 21-W já permite outras formas de cooperação institucional para o combate do crime organizado e uma disposição específica sobre as FICCO's não exclui outras possibilidades institucionais.

As Emendas nº 47, 69, 81, 94 e 109, de autoria dos Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Weverton e Sérgio Petecão, alteram a composição do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para incluir representantes dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, além de prever explicitamente os GAECO's como destinatários dos recursos da Cide-Bets. Acolhemos parcialmente as Emendas nº 47, 81 e 94 e integralmente a Emenda nº 69 e 109, para incluir os GAECO's como destinatários dos novos recursos e reforçar a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, prevendo a inclusão de dois membros do órgão ministerial, sendo um representante dos Ministérios Públicos estaduais e um representante do Ministério Público da União, em substituição à redação original das Emendas nº 47, 81 e 94, que previam 5 (cinco) ou 3 (três) integrantes. Como decorrência dessa inclusão, incluímos também dois representantes do Judiciário, observando também a devida representatividade estadual e federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 48, também de autoria do Senador Sergio Moro, insere dispositivo que autoriza a alienação antecipada de bens no rito da ação civil de perdimento de bens, mediante requerimento do administrador, adotando-se o procedimento do art. 144-A do Código de Processo Penal. Rejeitamos a emenda por entender que o procedimento de alienação antecipada prevista no Código de Processo Penal não deve se aplicar a um procedimento cível.

A Emenda nº 50, de autoria do Senador Izalci Lucas, propõe a inclusão do art. 64-A à Lei nº 11.343, de 2006, estabelecendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), decorrentes do perdimento de bens e valores em favor da União, sejam transferidos obrigatoriamente aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. Rejeitamos referida emenda porque estamos prevendo prazo de reavaliação de todos os fundos relacionados à segurança pública em 180 (cento e oitenta) dias.

A Emenda nº 51 e a Emenda nº 58, de autoria do Senador Izalci Lucas e do Senador Fabiano Contarato, alteram a redação do inciso IV do § 2º do art. 21-W da Lei nº 12.850, de 2013, no texto do Substitutivo, para especificar que a coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal nas FICCO's dar-se-á “nos inquéritos policiais de sua competência”, mantendo-se a premissa de ausência de hierarquia direta entre os órgãos. Acolhemos parcialmente tais emendas. Como dito, estamos explicitando que a coordenação exercida pela Polícia Federal dar-se-á para fins administrativos, o que exclui qualquer ingerência sobre inquéritos de atribuição das polícias civis.

As Emendas nº 52 e 89, de autoria do Senador Izalci Lucas e do Senador Marcos Rogério, retomam o texto da Câmara dos Deputados, que possibilita a perda dos instrumentos e do produto do crime em favor dos Estados e do Distrito Federal. Rejeitamos as emendas, uma vez que o presente projeto trata especificamente de crime organizado e o § 5º do art. 91-A do Código Penal já prevê a destinação de bens aos Estados. Incluimos, neste dispositivo, a destinação ao Distrito Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 53, de autoria do Senador Humberto Costa, objetiva alterar o prazo de preservação de dados pessoais, registros de conexão, acesso a aplicações de internet e conteúdo de comunicações mediante requisição do delegado de polícia ou do Ministério Público, para 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Além disso, a emenda pretende vedar dar ciência ao usuário ou titular da conta sobre as providências adotadas. Acolhemos parcialmente referida emenda para garantir o sigilo das informações requeridas. Entendemos que o aumento do prazo de preservação de informações não é necessário, uma vez que já prevista a guarda estendida de 05 (cinco) anos no art. 17.

Acolhemos a Emenda nº 54, do mesmo Senador, considerando que torna mais claro o procedimento de fixação de multa cominatória, inclusive possibilitando a penhora de ativos financeiros, quando houver descumprimento de ordem judicial ou requisição legal.

A Emenda nº 55, também de autoria do Senador Humberto Costa, possibilita que os valores depositados a qualquer título em procedimentos de natureza criminal ingressem na disponibilidade financeira do ente federativo, mantida a vinculação ao processo de origem. Embora existam previsões similares, optamos por rejeitá-la a fim de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a responsabilidade fiscal. Depósitos judiciais, em regra, não são recursos pertencentes ao Estado até que transitada em julgado a sentença. Considerando a previsão de mais recursos financeiros destinados à segurança pública por meio da Cide-Bets, a modificação da destinação dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado torna-se desnecessária.

A Emenda nº 56, do mesmo Senador, permite que o Delegado e o membro do Ministério Público requisitem o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, vedada a requisição sempre que o acesso estiver sujeito à reserva de jurisdição. Acolhemos a Emenda mediante alteração do art. 17-C, por entender que poderá tornar mais célere a atividade investigativa. Procedemos aos ajustes necessários para resguardar o sigilo das informações e o uso exclusivo para os fins da investigação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 57, também do Senador Humberto Costa, pretende alterar o conceito de instrumento do crime, baseando-se estritamente na instrumentalidade e no nexos causal, independentemente de exclusividade e habitualidade no uso do bem. Acolhemos referida emenda, uma vez que moderniza a definição de instrumento do crime e vai na linha de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a crimes ambientais (Tema 1036).

A Emenda nº 59, de autoria do Senador Eduardo Girão, pretende vedar o alistamento e o exercício dos direitos políticos ativos de indivíduos privados de liberdade, ainda que sem condenação definitiva. Rejeitamos a emenda pelos mesmos fundamentos constitucionais expostos em nosso relatório anterior: a emenda afronta o inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

A Emenda nº 60, de autoria do Senador Humberto Costa, destina os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública provenientes da atuação da Polícia Federal ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL). Rejeitamos referida emenda uma vez que estamos retirando quaisquer vinculações de fundos às atuações policiais prévias e diante da determinação de revisão dos fundos em 180 dias, já mencionada.

A Emenda nº 61, de autoria do Senador Angelo Coronel, exige o trânsito em julgado de sentença condenatória nas hipóteses em que a administração pública indeferir ou revogar a autorização para exploração das apostas de quota fixa sob o fundamento de inidoneidade dos sócios, controladores, representantes legais e administradores da pessoa jurídica interessada. Rejeitamos a emenda considerando que o indeferimento ou revogação são atos discricionários da administração e podem estar fundamentados em fundados indícios de inidoneidade, como investigações em curso, por exemplo. Tal entendimento se coaduna com o fortalecimento do combate ao crime organizado.

A Emenda nº 62, do mesmo Senador, inclui nas causas de aumento do crime de organização criminosa a ocorrência de lesão corporal ou morte de militar das forças armadas. Acolhemos referida emenda considerando que os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

militares das Forças Armadas por vezes auxiliam no combate às facções e milícias.

Rejeitamos a Emenda nº 63, de autoria do Senador Humberto Costa, que destina 10% (dez por cento) dos valores arrecadados a título de Cide-Bets à Polícia Federal, considerando que não há destinação dos recursos a órgãos específicos, mas a atividades coordenadas de combate ao crime organizado, como a cooperação na forma de FICCO's ou GAECO's.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Humberto Costa, pretende alterar o art. 5º do Código de Processo Penal para instituir a racionalização na instauração do inquérito policial, permitindo que a autoridade policial deixe de investigar infrações com base em critérios de gravidade, habitualidade e utilidade processual. Rejeitamos a emenda, pois a instituição de critérios subjetivos para a seleção de quais crimes investigar pode gerar insegurança jurídica e fomentar a impunidade de delitos considerados de menor gravidade, mas que afetam diretamente a sensação de segurança da população, desprotegendo o cidadão e o direito das vítimas à apuração dos fatos pelo Estado.

As Emendas nº 65, 77, 91 e 100 de autoria dos Senadores Zequinha Marinho, Mecias de Jesus, Izalci Lucas e Alan Rick, aumentam as penas dos crimes de perigo de desastre ferroviário e de desastre ferroviário de dois a cinco anos para oito a doze anos e de quatro a doze anos para quinze a trinta anos, respectivamente. As Emendas nº 66, 76, 92 e 99, dos mesmos Senadores, incluem como causa de aumento do crime de organização criminosa a interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetarem seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário.

Acolhemos as Emendas nº 66, 76, 92 e 99, considerando a forte atuação de facções nos serviços de infraestrutura. Por esse mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nº 65, 77, 91 e 100, considerando que na hipótese de atuação do crime organizado, serão aplicados os tipos de perigo ou desastre ferroviário em concurso com o de organização criminosa, facção ou milícia com a nova causa de aumento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Eduardo Gomes, retoma o texto do Poder Executivo para determinar que a requisição do delegado ou do Ministério Público de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, depende de prévia ordem judicial. As Emendas nº 75 e 101, dos Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho, têm teor similar. Acolhemos parcialmente referidas emendas para determinar que o delegado ou o membro do Ministério Público comuniquem imediatamente ao juízo a requisição de informações. Em nosso relatório anterior, essa comunicação deveria ocorrer em 24 horas.

Acolhemos a Emenda nº 68, de autoria do mesmo Senador, para prever que a novel obrigação a ser incluída no § 7º do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, se aplique apenas aos provedores de aplicações de internet. Isso porque as obrigações ali previstas não podem ser tecnicamente cumpridas por provedores de conexão.

As Emendas nº 70, 72 e 79, de autoria da Senadora Soraya Thronicke; 82, 85 e 86, do Senador Weverton; 95 e 96 do Senador Sérgio Petecão; 105 do Senador Mecias de Jesus; e 106 e 107 do Senador Izalci Lucas, possibilitam a prorrogação automática do inquérito policial, prevêm a manifestação prévia do Ministério Público na hipótese de urgência ou risco da medida e suprimem ou alteram o dispositivo que prevê que o delegado apresente recurso ao órgão jurisdicional, caso indeferida sua representação.

Acolhemos parcialmente referidas emendas para retirar a necessidade de requerimento do delegado ou do Ministério Público para prorrogar o inquérito policial, considerando que já é a praxe atual. Também acolhemos a proposta que permite ao delegado recorrer do indeferimento da representação ao órgão ministerial respectivo. Embora tenhamos o posicionamento pessoal de que ao delegado deveria ser possibilitado o recurso diretamente ao órgão jurisdicional, conforme nosso relatório anterior, buscamos aqui evitar a judicialização do tema, adotando um texto conciliatório, considerando ainda que o Ministério Público é o titular da ação penal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação à oitiva do Ministério Público em caso de urgência, ressalto que outros diplomas legais permitem a decisão sem a prévia oitiva, a exemplo de casos de risco iminente à vida, saúde ou perecimento de direito (art. 297 do Código de Processo Civil); concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009); concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (§ 1º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006); fixação de alimentos provisórios (art. 4º da Lei nº 5.478/68); e concessão de liminar se figurar no polo passivo pessoa incapaz ou houver interesse público no caso de alienação fiduciária (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). A fim de resguardar a manifestação do Ministério Público sem descuidar da urgência que determinados casos requerem, estamos prevendo o prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas para o *parquet* se manifestar e o juiz decidir.

As Emendas nº 71, 83 e 110, dos Senadores Soraya Thronicke, Weverton e Izalci Lucas, restringem as medidas patrimoniais definitivas ao requerimento do Ministério Público ou às determinações de ofício. Acolhemos as emendas por entender que a legitimidade do delegado de polícia não se aplica uma vez encerrada a investigação policial.

As Emendas nº 73 e 84, dos mesmos Senadores, suprimem o art. 17-B, que permite que delegado e Ministério Público requisitem a preservação de dados pessoais e de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. O fundamento é a possível divergência interpretativa que o dispositivo pode gerar. Como estamos aumentando o prazo de retenção dessas informações, consoante art. 17, optamos por suprimir tal dispositivo.

A Emenda nº 74, do Senador Mecias de Jesus, veda, em todo o território nacional, a autorização para produção de combustíveis líquidos derivados de petróleo por meio de atividade exclusiva de formulação, entendida como a obtenção de gasolina ou óleo diesel mediante mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos. Rejeitamos referida emenda, porque estamos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

acolhendo a Emenda nº 104 do Senador Fabiano Contarato, que determina que cabe à ANP autorizar a atividade de formulação.

As Emendas nº 78, 90 e 102, de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Izalci Lucas e Zequinha Marinho, pretendem alterar o art. 1.210 do Código Civil para autorizar expressamente o uso de força policial, independentemente de ordem judicial, no desforço imediato para manutenção ou restituição da posse, estabelecendo o prazo de um ano e um dia para o exercício desse direito e penalizando, inclusive com crime de desobediência e improbidade administrativa, a autoridade policial que não adotar as medidas necessárias no prazo de 48 horas. Rejeitamos referidas emendas, uma vez que o projeto cuida preponderantemente de aspectos penais e processuais penais voltados ao combate ao crime organizado. A inserção de matéria civil, modificando o regime possessório e dispensando ordem judicial para atuação policial em conflitos privados, mostra-se assistemática em relação ao escopo da proposição e requer debate legislativo próprio e aprofundado.

As Emendas nº 80, de autoria do Senador Eduardo Girão, e nº 112, do Senador Mecias de Jesus, propõem instituir, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada por operadores de apostas de quota fixa que tenham atuado no mercado brasileiro sem autorização, para declarar e quitar tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) relativos aos últimos cinco anos, com regras próprias de parcelamento, inversão do ônus da prova e sanções. Acolhemos referida emenda por entendermos que ela reforça o eixo de persecução econômica do projeto, permitindo a recuperação de passivos tributários relevantes do setor de apostas e a responsabilização fiscal de agentes que operaram à margem da regulação. Além disso, o mecanismo contribui para corrigir distorções concorrenciais em relação às empresas que recolheram regularmente seus tributos, fortalecendo a justiça fiscal e a coerência do texto com as melhores práticas de fiscalização em mercados regulados de jogos e apostas.

Considerando a melhor técnica legislativa, acolhemos a Emenda nº 87, do Senador Weverton, que transforma em art. 2º-B o § 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Referido dispositivo equipara a conduta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

constituição de milícia privada à facção criminosa e merece um artigo próprio, conforme aponta o referido Senador.

A Emenda nº 88, de autoria do Senador Sérgio Moro, pretende incluir pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle já previstos na Lei Antilavagem. Acolhemos referida emenda, diante das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Ainda, esta é uma preocupação constante da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto por seu representante em audiência pública realizada no último dia 02 de dezembro.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 93, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe substituir a Cide-Bets pela combinação de aumento gradual da contribuição sobre o GGR das bets, redistribuição das destinações sociais para ampliar a fatia da segurança pública e elevação das destinações das loterias federais ao FNSP. Também altera a partilha dos 12% do GGR, elevando os percentuais destinados ao FNSP, fundos estaduais de segurança e fundos penitenciários, com repasse automático e vinculado. Por fim, reforça o combate ao mercado ilegal, criando deveres de compliance, proibições contratuais e novas competências sancionatórias ao Ministério da Fazenda e à Receita. Entendemos que a Cide-Bets continua sendo a melhor fonte de recursos para o FNSP. Mas acatamos a sugestão de combate ao mercado ilegal adequando a distribuição dos dispositivos à melhor técnica legislativa.

Acolhemos as Emendas nº 97 e 98, dos Senadores Izalci Lucas e Carlos Portinho, que incluem na definição de controle territorial, para fins da configuração da facção criminosa, a conduta reiterada de impedir ou dificultar serviços de infraestrutura ou equipamentos essenciais. Tal inclusão é relevante considerando infraestruturas como a de telecomunicações, por exemplo.

A Emenda nº 103, do Senador Fabiano Contarato, cria na Lei de Organizações Criminosas dois novos tipos penais: um crime específico de receptação praticada por organização criminosa, e um crime de recrutamento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

crianças ou adolescentes. Acolhemos referida emenda por entender que a receptação proveniente de organizações criminosas deve ser punida mais rigorosamente. Para adequar o ordenamento jurídico ao novo tipo, estamos retirando a causa de aumento prevista no projeto do crime de receptação do Código Penal. Também entendemos que a conduta de recrutar, incentivar, convidar, entre outras, criança ou adolescente para auxiliar, ainda que eventualmente, organização criminosa, deve ser um tipo específico independente do principal. Como decorrência, também estamos retirando a causa de aumento de participação de criança ou adolescente.

A Emenda nº 104, do mesmo Senador, robustece o tratamento legal de controle de formulação e venda de combustíveis, exigindo dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, e prevê a implantação de sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados. Também exige que a atividade de formulação de combustíveis líquidos dependa de autorização específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Por fim, determina que os postos e revenda varejista de combustíveis automotivos fiquem obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento. Acolhemos referida emenda, considerando a grande incidência do crime organizado no mercado de combustíveis.

A Emenda nº 108, do Senador Izalci Lucas, pretende suprimir o art. 17-A da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, sob o fundamento de que prescinde de ordem judicial. Considerando que referido artigo trata de registros de compras e pagamentos e não trata de perigo à vida ou integridade física, optamos por reservar ao juiz a decisão sobre o acesso a esses registros.

A Emenda nº 111, de autoria do Senador Mecias de Jesus, pretende instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, nos moldes do programa originalmente previsto na MP nº 1.303/2024, com declaração voluntária de ativos vinculados às apostas de quota





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fixa e incidência exclusiva de Imposto de Renda, à alíquota de 15%, acrescido de multa de 100%, sobre o acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2024. Acolhemos parcialmente a emenda, aproveitando sua lógica de regularização retroativa, mas preservando o escopo mais abrangente e a cobertura de demais tributos federais previstos nas Emendas nº 80 e 112, já acolhidas integralmente, que oferecem resposta mais completa à necessidade de conformidade fiscal do setor de apostas.

A Emenda nº 113, do Senador Fabiano Contarato, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, atualizando o procedimento de investigação no âmbito da Lei Anticorrupção. Embora referida emenda seja meritória, trata de procedimento administrativo específico que merece análise mais detida em outro momento.

Para além das modificações decorrentes das emendas acolhidas, efetuamos as seguintes modificações redacionais em relação ao relatório anterior:

- 1) Retificação do § 3º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para alterar a menção do art. 144-B para art. 144-A, conforme apontado pelo Senador Sergio Moro.
- 2) Deixar claro que as menções à inteligência se referem à inteligência em segurança pública. Nesse sentido, incluímos a expressão “em segurança pública” onde cabível. O objetivo é deixar claro que não estamos tratando de inteligência de Estado, atividade que não é exercida em face de cidadãos brasileiros e que cabe à Agência Brasileira de Inteligência - Abin, não se tratando de investigação penal.
- 3) Supressão da expressão “integralmente” dos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que as ações de combate ao crime organizado e de melhoria do sistema prisional seriam custeadas unicamente com os recursos provenientes da Cide-Bets, quando não é essa a nossa intenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 43, referidas em nosso relatório anterior, e das emendas nº 44, 45, 47, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112 **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº - (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:

I - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

II - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

III - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

IV - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

V - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

VI - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, militar das Forças Armadas, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

IX – obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

X – interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo;

XI - interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

.....”

“CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares, a prestação de serviços públicos, de infraestrutura ou equipamentos essenciais.

Facção criminosa qualificada

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;
- II – fiança; e
- III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

Art. 2º-B. A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-C. Constitui crime:

I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;

III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;

VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;

VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-D. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal.

Art. 2º-E. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, revender, expor à venda ou, de qualquer forma, comercializar bens, valores ou produtos provenientes de crimes praticados por organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput envolvendo bem, valor ou produto cuja origem criminosa se mostre evidente pelas circunstâncias da negociação, pela desproporção entre o preço e o valor real ou pela condição de quem o oferece, quando integrante de organização criminosa.

§ 2º A receptação prevista neste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

Art. 2º-F. Recrutar, aliciar, convidar, induzir, cooptar, instigar, coagir, utilizar, treinar, instruir, financiar, patrocinar, facilitar, promover, organizar, permitir, consentir, aceitar, estimular ou incentivar, por





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

qualquer meio, inclusive eletrônico, digital ou por redes sociais, que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe a organização criminosa, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência ou ao resultado e da pena dos crimes de organização criminosa.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave à criança ou ao adolescente, ainda que em confronto com agentes do Estado, a pena é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena é de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Art. 3º

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“Art. 11-A. Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.”

“**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço.” (NR)

“**Art. 15-A.** Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente imediatamente para posterior ratificação judicial.”

“**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas.”

“**Art. 17.** As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede.” (NR)

“**Art. 17-A.** Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal.”

“**Art. 17-B.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado:

I - Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares;

II - o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, exceto no caso de reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

automatizado e a importação direta para os sistemas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados.

§ 3º O acesso às informações previstas neste artigo limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 4º É vedada a requisição de informações para fins diversos da investigação, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.” (NR)

“**Art. 17-D.** É vedado às empresas e instituições requisitadas dar ciência ao usuário ou titular da conta, ou divulgar a requisição e as providências determinadas nos arts. 15, 15-A, 15-B, 17-A e 17-B, sujeitando-se o infrator às penas do art. 21 desta Lei.

“CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

133-A e 144-A a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

- I – suspender contratos e operações suspeitas;
- II – rescindir vínculos com pessoas investigadas
- III – realizar auditorias financeiras e contábeis;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II-B

DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C

DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

- I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;
- III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;
- IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;
- V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

§ 3º Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E
DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência em segurança pública, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterá, dentre outros, detalhamento de:

- I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;
- II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;
- III - objetivos gerais e específicos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - coordenação administrativa pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência em segurança pública;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência em segurança pública, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regimentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

.....”

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 17.

.....

§ 3º. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 17-A. Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático.” (NR)

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 91.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

II - a perda em favor da União, dos instrumentos do crime, de seu produto e dos bens ou valores que constituam proveito direto ou indireto da atividade criminosa, ressalvados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fê;

.....

§ 3º Considera-se instrumento do crime o bem utilizado na prática delitiva, independentemente de destinação exclusiva ou habitualidade.

“Art. 91-A.

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

“Art. 92.....

.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 121.

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 8º-A Aumenta-se a pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Art. 147.

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Art. 148.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)

“Art. 157.

.....

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 158.

.....

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“Art. 159.

.....

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços).” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 171.

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 288-A

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 6º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B.

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

.....”

“Art. 124-B. Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens.”

“Art. 133.

.....

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexo com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.”

“Art. 251-A. O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 310.....

.....

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.” (NR)

“Art. 427-A. Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independe da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)

“Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único.

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.” (NR)

“**Art. 41-B.** Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.”

“**Art. 52.**

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.” (NR)

“**Art. 86.**

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art. 112.

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....
Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....
§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício

.....
§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“**Art. 4º-A.**

.....
§ 4º

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

.....
II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

.....
b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

.....
§5º

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebido a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação da medida;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária.”

“Art.7º

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 9º**

.....

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive serviços de advocacia ou de consultoria jurídica, respeitadas as normas infralegais editadas pelos respectivos órgãos de regulação profissional legalmente instituídos e de âmbito nacional, em operações:

.....”

“**Art. 11.**

.....

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....”

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III -

.....

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....”

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

.....”

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"Art. 8º-C. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado.” (NR)

“**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....
II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

.....

.....

V – o produto da alienação de bens, valores e direitos declarados perdidos em favor da União, observado o disposto em regulamento, incluídos:

b) os numerários e demais ativos financeiros bloqueados e declarados perdidos na forma do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....

III - 1 (um) do Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

VII - 2 (dois) do Poder Judiciário, sendo 1 (um) membro das Justiças Estaduais e 1 (um) membro da Justiça Federal; e

VIII - 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII serão indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º-B Os representantes a que se refere o inciso VIII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;

b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;

c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO’s), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO’s) e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO’s), Grupos de Atuação Especial





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante os meios de transferência previstos nesta Lei ou instrumentos de cooperação com a União, observado, em qualquer hipótese, o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 9º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 8º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 10 Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 11 O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º, ressalvadas as transferências fundo a fundo efetuadas na forma do § 8º-A do art. 5º desta Lei, para as quais vale o previsto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º-A do art. 5º.” (NR)

“Art. 30. Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 30-A. Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor.”

“**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”

“**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

“**Art. 30-H.** Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal;

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

 § 1º

 X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.” (NR)

“Art. 17.

 § 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“Art. 21.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

.....

“**Art. 21-A.** Constatada, pela autoridade reguladora ou supervisora competente, a exploração de loteria de apostas de quota fixa por pessoa natural ou jurídica não autorizada, as instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão, na forma do regulamento:

I – proceder ao bloqueio das contas de depósito, de pagamento e demais contas de registro de que sejam titulares os operadores irregulares; e

II – impedir a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores, ressalvados os montantes correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do regulamento.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os valores mantidos nas contas bloqueadas na forma deste artigo que venham a ser declarados perdidos em favor da União, inclusive a título de tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, terão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

“**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes.”

“**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.’

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.”

“**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.”

“**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.”

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

“**Art. 38-A.** No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais.”

“Art. 39.

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva;

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

X – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XI – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.” (NR)

“Art. 40.

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

....." (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

"Art. 53-A. A atividade de formulação de combustíveis líquidos, definida como a produção de derivados de petróleo por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos, dependerá de autorização prévia e específica da ANP, sujeita às mesmas exigências técnicas de segurança e qualidade aplicáveis à atividade de refino de petróleo.

§ 1º É vedada a comercialização de correntes de hidrocarbonetos ou solventes por formuladores, importadores ou produtores para fins de uso automotivo sem a devida aditivação e adequação às especificações da ANP.

§ 2º A ANP cancelará a autorização da empresa formuladora que reiteradamente colocar no mercado produto em desacordo com as especificações ou que utilize insumos não rastreados, comunicando o fato aos órgãos de investigação criminal para apuração de responsabilidade dos sócios."

Art. 18. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

Parágrafo único. Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

somente procederá o abastecimento em recipiente homologado pelo INMETRO.”

Art. 19. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada pelos operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil,

Art. 21. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);

II – base de cálculo de tributos incidentes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;

IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e

V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.

Art. 22. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os seguintes tributos:

I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa poderá ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelada, desde que seja pago à vista, no ato da adesão ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 23. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. 24. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.

Art. 25. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e

II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador Alessandro Vieira, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2025 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Em complemento ao parecer anterior e consoante as modificações realizadas oralmente durante a 45ª Reunião desta Comissão, procedemos às seguintes modificações:

- acolhimento da Emenda nº 46, do Senador Sergio Moro, na forma sugerida durante a reunião, alterando a redação do § 8º do art. 21-W, inserido na Lei nº 12.850/13 pelo art. 2º da emenda substitutiva;
- considerando que acolhemos as emendas nº 73 e 84 para suprimir o art. 17-B, que tratava de prorrogação do prazo de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

guarda, precisamos incluir o conteúdo das comunicações no prazo estendido de guarda previsto no art. 17 da Lei nº 12.850/2013, a fim de garantir o sucesso das investigações criminais;

- acolhimento da Emenda nº 116, de autoria do Senador Sérgio Petecão, cujo teor é similar às Emendas nº 66, 76, 92 e 99;
- rejeição das Emendas nº 114 e 115, do mesmo Senador. A Emenda nº 114 trata do mesmo tema das emendas 78, 90 e 102, já rejeitadas, sobre autorização de força policial no desforço imediato para manutenção ou restituição de posse. Já a Emenda nº 115 é igual às Emendas nº 65, 77, 91 e 100, que tratam do aumento das penas do crime de perigo de desastre e de desastre ferroviário.
- acolhimento da Emenda nº 89 do Senador Marcos Rogério, que estende o perdimento de bens em favor dos Estados e Distrito Federal.
- retificação quanto à Emenda nº 86, do Senador Weverton, que deve ser rejeitada porque optamos por manter a previsão da competência da PF na coordenação da cooperação policial internacional.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 116, **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº 117 - CCJ(Substitutivo)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:

I - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

II - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

III - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

IV - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

V - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

VI - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VIII - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, militar das Forças Armadas, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

IX - obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

X - interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo;

XI - interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

.....”

“CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares, a prestação de serviços públicos, de infraestrutura ou equipamentos essenciais.

Facção criminosa qualificada

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

- I – anistia, graça e indulto;
- II – fiança; e
- III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

Art. 2º-B. A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-C. Constitui crime:

- I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;
- II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;
- III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;
- VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;
- VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-D. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal.

Art. 2º-E. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, revender, expor à venda ou, de qualquer forma, comercializar bens, valores ou produtos provenientes de crimes praticados por organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput envolvendo bem, valor ou produto cuja origem criminosa se mostre evidente pelas circunstâncias da negociação, pela desproporção entre o preço e o valor real ou pela condição de quem o oferece, quando integrante de organização criminosa.

§ 2º A receptação prevista neste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

Art. 2º-F. Recrutar, aliciar, convidar, induzir, cooptar, instigar, coagir, utilizar, treinar, instruir, financiar, patrocinar, facilitar, promover, organizar, permitir, consentir, aceitar, estimular ou incentivar, por qualquer meio, inclusive eletrônico, digital ou por redes sociais, que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe a organização criminosa, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência ou ao resultado e da pena dos crimes de organização criminosa.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave à criança ou ao adolescente, ainda que em confronto com agentes do Estado, a pena é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena é de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 3º

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.”

“**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 15-A.** Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente imediatamente para posterior ratificação judicial.”

“**Art. 15-B.** O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas.”

“**Art. 17.** As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais, o conteúdo das comunicações e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 17-A.** Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal.”

“**Art. 17-B.** O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado:

I - Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares;

II - o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, exceto no caso de reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento automatizado e a importação direta para os sistemas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados.

§ 3º O acesso às informações previstas neste artigo limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 4º É vedada a requisição de informações para fins diversos da investigação, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 17-C.** É vedado às empresas e instituições requisitadas dar ciência ao usuário ou titular da conta, ou divulgar a requisição e as providências determinadas nos arts. 15, 15-A, 15-B, 17-A e 17-B, sujeitando-se o infrator às penas do art. 21 desta Lei.”

“CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133, 133-A e 144-A a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO II-B
DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C

DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

§ 3º Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência em segurança pública, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterà, dentre outros, detalhamento de:

I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - coordenação administrativa pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência em segurança pública;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência em segurança pública, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de forças integradas ou de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado, aplicando-se a elas, no que couber, as regras previstas neste artigo e sendo a coordenação administrativa definida no respectivo acordo de cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

.....”

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático.” (NR)

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

II - a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, dos instrumentos do crime, de seu produto e dos bens ou valores que constituam proveito direto ou indireto da atividade criminosa, ressalvados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fé;

§ 3º Considera-se instrumento do crime o bem utilizado na prática delitiva, independentemente de destinação exclusiva ou habitualidade.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 91-A.**

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

“**Art. 92.**.....

.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“**Art. 121.**

.....

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 8º-A Aumenta-se a pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

.....

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Art. 148.

.....

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 157.

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 158.

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“Art. 159.

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços).” (NR)

“Art. 171.

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 288-A

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 6º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-B.**

.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

.....”

“**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens.”

“**Art. 133.**

.....

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexos com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 251-A.** O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal.” (NR)

“**Art. 310.**.....

.....

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.” (NR)

“**Art. 427-A.** Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independerá da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)

“Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.” (NR)

“**Art. 41-B.** Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal.”

“Art. 52.

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.” (NR)

“Art. 86.

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.” (NR)

“Art. 112.

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....
Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....
§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício

.....
§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 4º-A.

.....

§ 4º

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

.....

§5º

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebida a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

- I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;
- II – a revogação da medida;
- III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

- I – a integridade e rastreabilidade dos valores;
- II – a segregação dos ativos bloqueados;
- III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária.”

“Art.7º.....

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive serviços de advocacia ou de consultoria jurídica, respeitadas as normas infralegais editadas pelos respectivos órgãos de regulação profissional legalmente instituídos e de âmbito nacional, em operações:

.....”

“Art. 11.

.....

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

.....”

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III -

.....

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)”

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

.....”

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"Art. 8º-C. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado.” (NR)

“**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

.....

.....

V – o produto da alienação de bens, valores e direitos declarados perdidos em favor da União, observado o disposto em regulamento, incluídos:

b) os numerários e demais ativos financeiros bloqueados e declarados perdidos na forma do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

“**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....

III - 1 (um) do Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

VII - 2 (dois) do Poder Judiciário, sendo 1 (um) membro das Justiças Estaduais e 1 (um) membro da Justiça Federal; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII - 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII serão indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º-B Os representantes a que se refere o inciso VIII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.

.....

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

- a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;
- b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;
- c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante os meios de transferência previstos nesta Lei ou instrumentos de cooperação com a União, observado, em qualquer hipótese, o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 9º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 8º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 10 Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 11 O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados.”

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea “c” do inciso II do art. 3º, ressalvadas as transferências fundo a fundo efetuadas na forma do § 8º-A do art. 5º desta Lei, para as quais vale o previsto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º-A do art. 5º.” (NR)

“Art. 30. Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 30-A.** Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor.”

“**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras.”

“**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento.”

“**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento).”

“**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

“**Art. 30-H.** Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e

II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal;

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**
.....

§ 1º
.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.” (NR)

“**Art. 17.**
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

.....

“Art. 21-A. Constatada, pela autoridade reguladora ou supervisora competente, a exploração de loteria de apostas de quota fixa por pessoa natural ou jurídica não autorizada, as instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão, na forma do regulamento:

I – proceder ao bloqueio das contas de depósito, de pagamento e demais contas de registro de que sejam titulares os operadores irregulares; e

II – impedir a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º O bloqueio de que trata o caput observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores, ressalvados os montantes correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do regulamento.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os valores mantidos nas contas bloqueadas na forma deste artigo que venham a ser declarados perdidos em favor da União, inclusive a título de tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, terão destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

“**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes.”

“**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.”

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.”

“**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.”

“**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.”

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

“**Art. 38-A.** No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais.”

“**Art. 39.**

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva;

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

X – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XI – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.” (NR)

“Art. 40.

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 17. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

....."

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

....." (NR)

"Art. 53-A. A atividade de formulação de combustíveis líquidos, definida como a produção de derivados de petróleo por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos, dependerá de autorização prévia e específica da ANP, sujeita às mesmas exigências técnicas de segurança e qualidade aplicáveis à atividade de refino de petróleo.

§ 1º É vedada a comercialização de correntes de hidrocarbonetos ou solventes por formuladores, importadores ou produtores para fins de uso automotivo sem a devida aditivação e adequação às especificações da ANP.

§ 2º A ANP cancelará a autorização da empresa formuladora que reiteradamente colocar no mercado produto em desacordo com as especificações ou que utilize insumos não rastreados, comunicando o fato aos órgãos de investigação criminal para apuração de responsabilidade dos sócios."

Art. 18. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

Parágrafo único. Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP e somente procederá o abastecimento em recipiente homologado pelo INMETRO.”

Art. 19. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada pelos operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil,

Art. 21. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

- I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);
- II – base de cálculo de tributos incidentes;
- III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;
- IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e
- V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.

Art. 22. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os seguintes tributos:

- I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa poderá ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelada, desde que seja pago à vista, no ato da adesão ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.

Art. 23. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. 24. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.

Art. 25. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e
- II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator



**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

WILDER MORAIS

LUCAS BARRETO

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5582/2025)

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIERIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, E PARCIAL OU TOTALMENTE ÀS EMENDAS N°S 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 A 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 116, NOS TERMOS DA EMENDA N° 117-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO N° 68, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

10 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946978114>